

«Restritamente, é Claro»: O Voto Feminino em Debate na Constituinte de 1911

Ivo Rafael Silva

Centro de Estudos Interculturais do ISCAP – P. PORTO
ivo_rafael@sapo.pt

«[Afonso Costa] denominou-me uma sufragista prática e pensa que as Constituintes não poderão deixar de conceder o voto às mulheres, restritamente, é claro.»¹

Carolina Beatriz Ângelo²

Provavelmente em função do género do termo que a designa, a «República» começou por ser representada, em França (séc. XVIII), por uma mulher. Não sendo hoje unívoca a conclusão historiográfica acerca da origem da famosa figura feminina baptizada pela junção dos dois nomes próprios mais comuns à época – «Marianne» (*Marie + Anne*) –, é outrossim indiscutível a sua imposição histórica enquanto símbolo de uma ideologia que preconizava, entre outras dimensões sociais e políticas, a emancipação (ainda que tutelada) da mulher.

Naturalmente, o caso francês serviu de molde ou inspiração ao estabelecimento da forma republicana de regime noutros países. Entre eles, Portugal, que a implantou pela revolução de 5 de Outubro de 1910. Além de decalques políticos, administrativos e sobretudo legislativos feitos pelos governos portugueses a partir do estabelecido pela já maturada República Francesa, também no que dissera respeito aos símbolos se verificara a influência gaulesa na propaganda e na imagética oficial do novo regime. São evidentes as escolhas que o exemplificam, como a do título do tema que servira de hino nacional – *A Portuguesa* (do hino francês, *A Marselhesa*) –, ou a própria figura de «Marianne», surgida em versões tenuemente «aportuguesadas» ainda antes de 1910, popularizada depois pela icónica gravura de Roque Gameiro (segurando na mão direita uma espada e na esquerda a bandeira verde-rubra), figurando após o 5 de Outubro na propaganda republicana, na numismática, etc., e em edifícios públicos um pouco por todo o país, desde o Parlamento, passando pelos tribunais, até às autarquias locais (Vicente, 2014).

Esta forte presença do feminino na simbologia dos regimes republicanos não era apenas uma realidade estética, ou sequer uma presença arbitrária desprovida de substância ideológica. Ela era, de facto, como se aludiu, também a tradução da vontade do ideário republicano em resgatar a mulher da condição de subjugada ou secundarizada por sociedades monárquicas, conservadoras, filosófica e ideologicamente antropocêntricas. Contudo, como veremos, no «quórum» republicano de finais do séc. XIX e princípios do séc. XX, não se acreditava na imediatez dessa transformação libertária, nem se considerava desejável que tal acontecesse ou se impusesse, senão por meio de um processo progressivo que começaria sempre pela educação cívica e moral. Neste artigo, cingir-nos-emos apenas a uma vertente concreta dos direitos a garantir à mulher: o direito

¹ in ESTEVES, J. *As Origens do Sufragismo Português*. Lisboa: Bizâncio, 1998.

² Médica, feminista e sufragista portuguesa (1878-1911), que ficaria na História por se ter tornado na primeira mulher a exercer o direito de voto em Portugal.

constitucional ao voto, nomeadamente no âmbito da discussão e aprovação da primeira Constituição da República Portuguesa (1911).

Influente e destacados pensadores do republicanismo como Auguste Comte, Pierre-Joseph Proudhon, Jules Michelet ou o português Teófilo Braga, por exemplo, haviam formulado bases teóricas acerca de uma «pretensa incapacidade política» da mulher. Fizeram-no «em nome de uma análise psicológica que ligava a política à *racionalidade* e a mulher ao *sentimento*, faculdade incompatível com a gestão da economia e dos negócios públicos» (Catroga, 2010 [1991]:179). Comte, fundador do *positivismo* – base filosófica do republicanismo –, não via na mulher senão um instrumento «propagador popular do ideal positivista dada a sua natural tendência para pôr o coração a comandar a razão e, assim, influenciar não só o marido, mas os filhos através da educação doméstica» (Catroga, 1972, *apud* Costa, 1986:7). Outros, porém, iriam um pouco mais longe, como Édouard Laboulaye ou John Stuart Mill, que em 1867 já pugnavam pelo «voto para as mulheres proprietárias, fora do casamento e a pagarem impostos» (*ibid.*, *idem*), associando assim ao direito político a emancipação económica.

Em Portugal, o Centro Republicano Federal de Lisboa havia já feito, em 1873, a reivindicação do sufrágio universal alargado a mulheres maiores de 18 anos. Mas o programa do Partido Republicano Português (PRP), datado de 1891, que se tornara na trave-mestra da *mais ou menos unitária* acção republicana nacional, não ia tão longe, impondo, segundo Catroga, «algumas cautelas» ou restrições, que seriam de resto «partilhadas pelo próprio feminismo republicano português» (*op. cit.*:179). No capítulo referente à «fixação das garantias individuais» (art.º 2.º), o programa do PRP consagrava a «educação progressiva da mulher, exercendo a capacidade política em correlação com as obrigações civis a que estiver sujeita» (*Boletim do PRP*, 1912:468). No ponto seguinte do mesmo artigo, referente a «liberdades políticas, ou de garantias», consta o «sufrágio universal», sem mais, não impondo aqui quaisquer limitações, nem tal seria necessário já que os limites – «capacidade política» condicionada a «obrigações civis» – haviam sido impostos, como se viu, no número anterior (*ibid.*, *idem*).

Depois do 5 de Outubro, a legislação revolucionária emanada do Governo Provisório veio determinar mudanças significativas no estatuto da mulher. Medidas que foram, de forma indiscutível, ao arrepio do antropocentrismo vigente na sociedade portuguesa. Ao legislar sobre o direito ao divórcio, ao revogar a obrigatoriedade da obediência ao marido, ao equiparar para efeitos de separação o adultério masculino ao feminino, ou ao reconhecer à mulher o direito a publicar sem autorização marital, a República dava sinais evidentes, ainda que limitados, de que, no aspecto concreto da igualdade algo estava, de facto, a mudar.

A tais mudanças não foi alheia, antes pelo contrário, a acção, pressão ou influência conjunta ou isolada dos movimentos femininos reivindicativos então organizados, sobretudo os republicanos. Foi o caso do *Grupo Português de Estudos Feministas* de Ana Castro Osório (1907), da *Liga Republicana das Mulheres Portuguesas* (1909) ou do *Grupo das Treze* (1911) (Catroga, 1986:12). Contudo, do ponto de vista emancipatório da mulher enquanto «sujeito político», que aqui nos cabe analisar, havia ainda um longo caminho a percorrer.

Em 1910, os sectores maioritários republicanos, incluindo nestes as «propagandistas mais militantes»³, defendiam que era necessário, em primeiro lugar, garantir à mulher a consolidação do seu estatuto de «sujeito civil». Ou seja, «enquanto a mulher, através da instrução correcta, não se assumisse como um sujeito autónomo e racional (...), isto é, se não se emancipasse da tutela do padre, o seu voto [só] iria

³ A própria Carolina Beatriz Ângelo, primeira mulher a exercer o direito de voto em Portugal, defendera ser «necessário conceder o voto apenas às mulheres economicamente independentes» (Pinto, 2010:55).

fortalecer a reacção» (Catroga, 2010 [1911]:181). Segundo o historiador Oliveira Marques, na idiosincrasia republicana, a mulher representava «presa fácil para padres fanáticos, bruxas, videntes, charlatães e demagogos, uma força perigosa actuando nos bastidores com sua influência sobre maridos e filhos, um veículo de resistência ao progresso» (Marques, 2010:49). As mulheres eram, assim, vistas como um sector «perigosamente» tradicionalista, conservador, profundamente influenciado pelo clericalismo, contra o qual, de resto, a República travava então uma autêntica «guerra civil» (Moura, 2004). Daí todas as «cautelas» - ou restrições - que o PRP, seus dirigentes e decisores, levantavam à consagração do direito feminino a eleger os órgãos políticos e decisórios do país. Esta posição não configurava, apesar de tudo, uma originalidade portuguesa, dado que já os radicais no poder em França legislavam com iguais reservas mentais e políticas, temendo «que o alargamento do voto às mulheres, naquela conjuntura, provocasse o renascimento da influência conservadora e religiosa sobre a sociedade» (Catroga, 2010 [1911]:181).

Mas a questão do sufrágio feminino chegaria a debate na magna Assembleia Constituinte, cujos trabalhos se iniciaram a 15 de Junho de 1911. Ao discutir-se o documento legislativo fundamental da novel República Portuguesa, o assunto, ainda que não figurasse propriamente nas prioridades dos deputados da nação – o que se infere desde logo do pouco espaço que o tema ocupou nos debates – a sua abordagem seria, contudo, inevitável. As intervenções dos deputados, na forma como foram feitas e pelos argumentos invocados, não deixam de reflectir mundividências, imagens do tempo, da moral e do posicionamento político-ideológico daqueles que foram os construtores da era republicana da História de Portugal, e que reflectiam, de certa forma, o pensamento contemporâneo.

Muitos dos deputados constituintes eram maçons (60%). Importa, por isso, não deixar de realçar a posição da maçonaria sobre o assunto, até por se tratar do principal grupo de influência da emergente República a vários níveis (Ventura, 2012).

Em Portugal, entre 1882 e 1910, existiam de facto algumas lojas maçónicas femininas, mas ainda dependentes das masculinas, e que eram sintomaticamente chamadas *de Adopção*. Contrariamente ao que sucedia noutros países, onde a presença de mulheres na obediência resultava de actos reivindicativos ou *de luta*, aqui ela sobrevinha por «concessão» de homens, «onde, ao contrário da regra europeia, [era] minoritária a corrente contrária à admissão de mulheres» (Costa, 1985:10). Tratava-se, portanto, nas palavras de Fernando Marques da Costa, de uma «emancipação controlada pelos homens» (*op. cit., idem*), até porque seriam eles, no contexto evolutivo da sua própria perspectiva, «que [iriam] sucessivamente impor os limites evolutivos» dos direitos femininos. Entre 1904 e 1907 verifica-se uma alteração de estatuto no seio da maçonaria, pelo que as mulheres conseguem constituir-se em lojas independentes. Esta importante mudança traduzirá também o direito a serem encaradas em regime de igualdade de direitos, incluindo o do voto (*op. cit.:*12). A abertura da organização durará, contudo, pouco tempo, pois em 1913, defendido e aprovado por muitos maçons, o Código Eleitoral reservará o direito ao voto apenas aos eleitores «do sexo masculino» (Lei n.º 3 de 03/07/1913).

Mas ainda antes dessa «viragem» de posicionamento discutir-se-ia, em 1911, a Constituição da República Portuguesa. É esse debate e o que nele foi defendido a respeito do sufrágio feminino que queremos aqui destacar.

Coube ao deputado, militar e maçom Manuel Goulart de Medeiros inaugurar, na sessão de 13 de Julho de 1911, a abordagem ao direito de voto das mulheres. O projecto de lei n.º 3 traduzia de forma muito clara o pensamento dos republicanos de então. Segundo Medeiros, o projecto referia que «esses direitos só [seriam] concedidos quando [as mulheres estivessem] habilitadas». Muito embora o deputado José Barbosa tenha

lembrado que a Comissão da Constituição não tinha ainda chegado a acordo sobre o assunto, Medeiros propunha «que nos direitos individuais [fossem] apenas consignados os fundamentais, e que [fossem] incluídos os direitos das mulheres (...)» (DANC, Sessão n.º 20, p.10). Mais adiante, o mesmo parlamentar refere:

Da maneira como o artigo está redigido vê-se que não houve a coragem necessária para reconhecer positivamente os justos direitos das mulheres, ou para negá-los; só se darão e ninguém sabe quando, com a cláusula expressa de que estejam habilitadas a fazer uso desses direitos. A verdade é que há já hoje mulheres muito mais ilustradas que os homens. Nas bases que apresentei consignaram-se claramente esses direitos. (DANC, Sessão 20, p. 15).

Na sequência da sua intervenção, Medeiros reforça o papel educador da mulher:

A mulher é uma educadora e não há seguramente missão mais nobre, mais digna de que educar cidadãos, fazendo-os fortes, morais e dignos, preparando-os enfim para o cumprimento dos seus deveres cívicos. Nas escolas, nós todos o sabemos, instruem-se cidadãos mas não se educam, a educação faz-se realmente na família. O professor orienta apenas o discípulo, lecciona-o sobre moral, o que não basta, porque naquelas idades a doutrina, como se diz vulgarmente, entra por um ouvido e sai pelo outro; quem forma o carácter das crianças é a família. É pois preciso que positivamente se declarem os direitos das mulheres, visto que realmente elas já têm o mais importante de todos, preparar o carácter dos cidadãos. Onde há direitos há deveres e concedendo-lhes direitos exigimos o cumprimento rigoroso dos seus deveres (*ibid.*, *idem*).

O orador seguinte, Eduardo de Almeida, também pretendeu referir-se à questão, dizendo:

Tenho visto perseguidas com as calúnias mais injustas pobres mulheres do campo, que têm dado à Pátria o mais sublimado exemplo da sua dedicação. Ainda há pouco elas deram uma prova de santa resignação no sofrimento, vendo partir, sem queixumes, os filhos para a fronteira. Não se diga que é atrasada uma mulher que tem tão belas tradições, não se diga que é reaccionária, porque é falso; é mãe exemplar, é esposa carinhosa, é irmã modelo. A mulher portuguesa tornou viva a linda palavra – saudade (*ibid.*, p.19).

Ao retirar à mulher o espectro de *reaccionária*, poder-se-ia prever, por parte deste deputado, uma recusa da tese da impreparação feminina para a obtenção de direitos políticos. Porém, não é isso que acontece. Logo em seguida, Almeida concretiza o seu pensamento:

Não peço se lhe dê já inteira capacidade política (e a capacidade política pode tornar-se ilusória para a mulher), mas quero-a com capacidade civil que a liberte da escravidão infamante em que a têm mantido os seus exploradores. Eu lembro-me perfeitamente de que Gounard, num livro sobre a mulher na indústria, diz que a mulher portuguesa está no nosso país numa situação superior à de muitas nações mais democráticas, porque o nosso Código Civil lhe confere certas garantias na administração dos bens que evitam e a livram, em parte, do perigo de serem exploradas pelos

maridos, pelos pais ou pelos irmãos, mas entende que essas disposições não são bastantes a arredar-lhes na verdade e por completo esse enorme e vergonhoso mal. Confiramos-lhes, pois, as garantias civis a que têm direito e assim teremos radicado na alma popular a ideia de que a República Portuguesa é uma efectiva democracia, que não está disposta a lançar-se apenas nas lutas estéreis dos interesses particulares (*ibid.*, *idem*).

O tema voltou a ser abordado na sessão seguinte, a 14 de Julho, desta feita por iniciativa do deputado, oficial de artilharia e maçom, Alfredo Djalme Martins de Azevedo. Após defender a existência de uma só câmara parlamentar em vez de duas (Câmara dos Deputados e Senado), Djalme de Azevedo, entendeu ainda deixar clara a sua posição acerca de uma matéria que considerava «de grande interesse»:

Eu fui sempre um propagandista desinteressado e posso mesmo dizer apaixonado do sufrágio universal. Via que ele estava incluído no programa do meu partido e via isso com muito prazer, porque me parece que desde que não podemos ter o sistema de Governo directo do povo pelo povo, é conveniente que tenhamos o Governo de todo o povo por delegação, e a única maneira de o termos é adoptar o sufrágio universal. Esse principio não está consignado neste projecto da Constituição. Eu votaria pelo sufrágio universal com relação aos homens e às mulheres, porque não vejo razão alguma de se excluírem da governação do Estado dentro de certos limites. Pelo menos desejo que seja concedido o direito de voto às mulheres que sejam chefes de família e àquelas outras que tenham exame de instrução primária (DANC, Sessão 21, p. 22).

Nesta altura, Djalme é interrompido por um colega parlamentar (não identificado):

Tem dado lá fora maus resultados porque as mulheres têm sido quase todas reaccionárias (*ibid.*, *idem*).

À consideração feita, o orador responde:

Eu sei o que tem sucedido lá fora. A questão é simples: é porque a mulher é menos instruída que o homem. A mulher é mais reaccionária que o homem porque o homem a mantém menos instruída. É por isso mesmo que eu proponho que só gozem essa regalia as que tenham pelo menos exame de instrução primária, porque as que frequentam escolas e conseguiram este diploma têm certamente o desenvolvimento intelectual necessário para poder exercer o direito de voto conscientemente (*ibid.*, *idem*).

Daqui importa ressaltar que, para Djalme de Azevedo, e certamente também para outros seus correligionários, a propalada menor capacidade política da mulher «tratar-se-ia, não de uma inferioridade essencial ou atávica, mas de uma consequência de índole histórica e cultural passível de ser corrigida e superada» (Catroga, 2010:182).

Na sessão de 26 de Julho (n.º 31), discutiu-se o ponto 12.º do artigo 54.º, que propunha que à República fosse conferido o dever de assegurar «a educação progressiva da mulher de maneira a permitir-lhe o exercício da capacidade política e civil». Eusébio Leão, o republicano que havia anunciado a Implantação da República ao povo de Lisboa na varanda do município, propunha, pura e simplesmente, por «desnecessário», a eliminação deste ponto. No entanto, é o constituinte António Macieira quem, logo de seguida, se vai ocupar mais longamente sobre o assunto:

Sr. Presidente: diz o n.º 12.º do artigo 5.º que a República "assegurarà a educação progressiva da mulher de maneira a permitir-lhe o exercício da capacidade política e civil". O que quer isto dizer, Sr. Presidente? Que significação constitucional têm estas palavras? O que vale isto como promessa? O que significa como aspiração política? A que vem, numa constituição a inserção d'esse simples desejo que, aliás, constitui, fundamental e essencialmente, uma obrigação que o Estado tem em relação a todos os cidadãos? Não sou anti-feminista. A Assembleia, pela maneira como se pronuncia, parece que está comigo... ou será inteiramente anti-feminista? Mas exactamente porque entendo que a mulher deve ter na sociedade um lugar de destaque, próprio da acção que exerce, sobretudo hoje que as sociedades giram em volta do grande factor económico para o qual as mulheres muito concorrem, exactamente porque assim penso, é que me parece que na Constituição se não deve estabelecer um princípio, em relação á mulher, que pode ser arguido de representar uma mistificação. A República demonstrou à mulher portuguesa que bem deseja garantir-lhe na sociedade o lugar que justamente lhe pertence; a República já garantiu à mulher o direito de livre publicação dos seus escritos e o exercício de outras funções públicas; a República já eliminou o direito anacrónico da obediência da mulher ao marido; concedeu-se por direito de sucessão o lugar que competia aos irmãos e transversais do marido, garantiu-lhe o direito de alimentos e socorros a pagar pelo sedutor de quem, sendo honesta, houve posteridade; estabeleceu o divórcio; deu enfim a República à mulher portuguesa provas cabais de que a respeita e considera, conferindo-lhe direitos que ela não mais perderá entre nós. (Apoiados). Há de conceder-lhe ainda outros como o de livre disposição do seu salário e dos bens que adquire pelo seu trabalho, o de testemunha nos actos de estado civil, o de vogal no conselho de família. Para os primeiros não careceu o Governo de ter em vista a esperança afirmada no artigo que combate; para conceder os segundos também dela não carece a República. Nós o que devemos é estabelecer princípios basilares de vida política do país e não fazer promessas vagas que constituem simples expedientes de ocasião. Portanto, Sr. Presidente, proponho a eliminação do artigo 12.º (DANC, Sessão 31, p. 18).

Por sua vez, o deputado angrense Faustino da Fonseca, lembrou aos pares que «quando no tempo da monarquia, se fez a propaganda que deu em resultado a proclamação da República, os propagandistas encontraram sempre ao seu lado as mulheres». Por isso, prosseguiu, «a República, hoje vitoriosa, não deve negar à mulher o direito de voto». Em consonância com esta sua posição, propunha que o art.º 12.º tivesse a seguinte redacção: «É reconhecida a capacidade política e civil às mulheres, com emprego ou profissão liberal» (DANC, Sessão 31, p.19). Esta proposta não foi admitida, mas é relevante aqui notar, uma vez mais, a vontade de concessão do direito ao voto de forma restrita ou condicionada, desta feita colocando-se a condição laboral como via para o exercício dos direitos políticos.

Em contraste com as posições e propostas anteriores, foi a intervenção do constituinte Jacinto Nunes. Disse o deputado:

O que está no n.º 12.º do artigo 5.º representa uma verdadeira mistificação. É necessário colocar a mulher, no que respeita aos direitos civis e políticos, igual ao homem. A maioria dos Srs. Deputados são advogados ou, pelo menos, bacharéis em direito, e por isso não desconhecem a desigualdade em que se encontra a mulher, perante o Código Civil, em relação ao homem. A viúva que passa a segundas núpcias não pode dispor dos bens imobiliários. Mas o viúvo que passa a segundas núpcias pode. A mulher

viúva, quando casa, não pode dispor senão de metade dos seus bens. O homem dispõe de todos os mobiliários e imobiliários quando casa. Portanto, protesto contra esta desigualdade da mulher em face do Código Civil. A mulher pode ser professora, tanto no ensino primário, como superior, médica, engenheira, comerciante, industrial, agricultora, e, contudo, não pode votar. É preciso que a mulher tenha os mesmos direitos que o homem (*ibid.*, *idem*).

Em conformidade com as suas convicções verdadeiramente igualitárias, o mesmo parlamentar avançou com a seguinte proposta de redacção: «Art.º 12.º - A República assegurará, em diplomas especiais, a igualdade da mulher e do homem perante a lei civil e política» (*ibid.*, *idem*).

No mesmo sentido foi a posição de Eduardo de Almeida:

Eu entendo, e claramente defendo, que, atenta a condição da mulher antes da proclamação da República, é um dever inscrever na Constituição que ela está afinal emancipada. Todavia, Sr. Presidente, este número, como está redigido, é perfeitamente metafísico. Bom será que a Constituição da República não se limite a uma promessa, mas desde já declare que a mulher portuguesa tem, em virtude da sua capacidade civil, os mesmos direitos e deveres que o homem. Não queremos todos que a mãe portuguesa eduque os seus filhos e lhes ensine o amor que devem consagrar aos princípios republicanos? Se queremos, como negar-lhe a libertação de necessária para que ela própria veja nitidamente o sentimento democrático? Eu não quero cansar a Câmara e por isso mando para a mesa a minha proposta que é concedida nos seguintes termos: Substituição - Proponho que o n.º 12.º do artigo 3.º fique assim redigido: É reconhecida à mulher capacidade civil, que será regulada em leis próprias; será também, desde já, iniciada no exercício da capacidade política» (*ibid.*, *idem*).

As propostas de Jacinto Nunes e de Afonso Ferreira foram ambas admitidas. Subscreveram estas intervenções e, por isso, desistiram do uso da palavra, os constituintes Afonso Ferreira e Barbosa de Magalhães. Seria esta, por assim dizer, a «ala igualitária» dos deputados constituintes, que defendia uma consagração imediata dos direitos políticos da mulher – e não só –, consagrando tal intento na letra da Constituição da República.

Quem demonstrou ter opinião diferente foi o orador seguinte. Sem preâmbulo, Adriano Mendes de Vasconcelos mandou para a mesa uma outra proposta e que fala por si: «12.º - A República reconhece a igualdade dos direitos civis e políticos do homem e da mulher; os seus deveres são definidos e limitados pelas condições naturais dos dois sexos» (*ibid.*, *idem*). Esta redacção, que era em si mesma contraditória, não foi sequer admitida pela mesa.

Colocada a proposta prévia de Eusébio Leão a votação – que, recorde-se, consistia na eliminação pura e simples do artigo constitucional que determinava uma «educação progressiva da mulher de maneira a permitir-lhe o exercício da capacidade política e civil» – foi a mesma aprovada. Por conseguinte, foram «prejudicadas todas as outras», incluindo, naturalmente, as propostas igualitárias.

O que ficou, então, desta curta discussão parlamentar? O que determinou a primeira Constituição republicana do país em relação aos direitos políticos da mulher? A resposta, em jeito de interpretação, começou por ser dada na sessão seguinte, pela voz de Bernardino Machado:

(...) Mas queria eu dizer, ainda agora, que julguei haver interpretado ontem o sentimento da Assembleia, quando foi eliminado o artigo do projecto da Constituição, relativo aos direitos civis e políticos da mulher. Pelo menos, desejo manifestar, positivamente, qual o sentido em que dei o meu voto. Eu creio bem, Sr. Presidente, que a Assembleia Constituinte não quis de maneira alguma, eliminando aquele artigo, tirar os direitos civis e políticos à mulher (*Apoiados*). É minha opinião, expressa pelo meu voto e vejo agora que o é de toda a Câmara - que tal assunto não é constitucional, e deve ficar para ser tratado em diploma especial pelas legislaturas ordinárias. Portanto, nada está absolutamente prejudicado na votação feita, e nada dela se pode concluir que se oponha aos direitos civis e políticos da mulher. Seria mesmo extraordinário que a República, não só para o homem, mas também para a mulher, e, ainda mais, para a mulher que tem sido no nosso país muito esquecida e muito infeliz, lhes recusasse os seus direitos. A República tem já cumprido e continuará a cumprir integralmente os seus deveres para com a mulher» (DNAC, Sessão de 27 de Julho, p. 5-6).

Os deputados optaram por relegar o assunto para legislação específica posterior. Competiria agora à Câmara dos Deputados criar prerrogativas especiais sobre matéria eleitoral. Não só a nova Constituição não abriria portas ao sufrágio alargado às mulheres, como o seu articulado acabaria até por confirmar a manutenção da exclusividade masculina do direito ao voto: «A Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores» (art.º 8.º). Como refere Catroga, «a redacção continuava a ser genérica, mas já não existiam grandes dúvidas de que referenciava, exclusivamente, o sexo masculino» (2010:183).

A análise a esta exclusão não pode ser feita sem atender ainda a outras «restrições» eleitorais do período republicano inicial. Com efeito, o estrato feminino da sociedade não foi o único a ser excluído do direito de voto. Foram igualmente arredados os homens analfabetos, algumas patentes militares e os incapazes (*ibid.*, *idem*). Todos estes – à excepção dos militares, cuja exclusão era de outra natureza –, se integravam no leque de «ameaças» à integridade e aos princípios do regime por uma certa «impreparação», por não serem ainda portadores de uma «razão cultivada», sendo que só esta «determinaria com justeza as escolhas políticas» (*ibid.*, *idem*).

Esta ausência de garantias constitucionais veio abrir portas a uma declarada e assumida restrição legislativa em matéria de direitos políticos à mulher. Assim, a mulher portuguesa acabou por ver ser-lhe negado o direito de voto, não de forma genérica ou implícita como o articulado da Constituição aprovada, mas de forma inequívoca e objectiva pouco tempo depois. Pela lei n.º 3 de 3 de Julho de 1913, a República Portuguesa reservaria o sufrágio apenas aos eleitores «do sexo masculino».

Conclusão

A maioria dos republicanos de finais do século XIX e princípios do século XX reconhecera a necessidade de conferir a igualdade de direitos à mulher. Contudo, considerava também que tal estado de igualdade só poderia e deveria ser alcançado após um processo progressivo de libertação feminina do obscurantismo moral, civil e religioso em que havia sido mergulhada pelos ditames das sociedades monárquicas, conservadoras, religiosas e antropocêntricas.

O direito ao voto não era considerado prioritário, nem deveria, na idiossincrasia dominante do republicanismo inicial, ser concedido sem «restrições». Defendia-se a precedência de direitos civis, por um lado, ou a associação de um determinado estatuto

laboral ou económico por outro, como exercer uma profissão liberal ou pagar impostos. Aqueles que, no contexto da elaboração da primeira Constituição da República, defenderam a igualdade de direitos incluindo políticos, sem restrições ou limites de nenhum tipo, foram derrotados por uma maioria que preferiu relegar o assunto para fora da magna câmara parlamentar. Como resultado, o texto fundador do estado português republicano não só não consagrou o direito feminino ao voto, como acabou por confirmar, através de articulado genérico, a exclusividade do mesmo a cidadãos do sexo masculino.

BIBLIOGRAFIA

- BOLETIM *do Partido Republicano Português* (n.º 1). Lisboa: Tip. Leiria, 1912.
- CATROGA, F. *A Laicização do Casamento e o Feminismo Republicano*. Coimbra: Coimbra Editora, 1986.
- COSTA, F. Marques. *Mulheres, elites e igualitarismo na 1.ª República*. Sep. de «A Mulher na Sociedade Portuguesa», Actas do Colóquio, 20-22 de Março de 1985. Coimbra: Coimbra Editora, 1986.
- DIÁRIO *da Assembleia Nacional Constituinte*. Actas de várias sessões. Consultado online [url: <http://debates.parlamento.pt>] em Fevereiro/Março de 2018.
- ESTEVES, J. *As Origens do Sufragismo Português*. Lisboa: Bizâncio, 1998.
- MARQUES, A. H. de O. *A Primeira República Portuguesa*. Alfragide: Texto Editores, 2010.
- MOURA, M. L. de B. *A Guerra Religiosa na Primeira República: crenças e mitos num tempo de utopias*. Cruz Quebrada: Editorial Notícias, 2004.
- PINTO, T. (coord.) *et. al. Percursos, conquistas e derrotas das mulheres na 1.ª República*. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 2010.
- VENTURA, A. *Os Constituintes de 1911 e a Maçonaria*. Lisboa: Temas & Debates, 2012.
- VICENTE, A. Pedro. *Os Bustos da 1.ª República*. Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, 2014.